

**PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO/MG**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital  
Art. 5ª da Lei 14.133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026**

**MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.651.465/0001-43, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

**DOS FATOS e DO DIREITO**

O Município e Monsenhor Paulo, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto o objeto da presente licitação é a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas de clínico geral, através da Secretaria Municipal de Saúde no município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

A comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar as empresas Recorridas NASCIMENTO SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA e

PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como apresenta risco para a segurança jurídica da contratação, uma vez que as Recorridas não apresentaram documentação obrigatória.

No **lote 1**, a empresa NASCIMENTO SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA apresentou proposta que, ao que se verifica dos documentos disponibilizados, não se encontra adequadamente ajustada ao último lance ofertado, em desconformidade com a dinâmica do certame e com o modelo de proposta readequada exigido pelo edital.

No **lote 2**, a empresa PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA deixou de apresentar documentos relevantes exigidos para a habilitação, especialmente atestado de capacidade técnica e prova de inscrição nos cadastros de contribuintes pertinentes, além de não ter apresentado proposta comercial readequada ao último lance, limitando-se, aparentemente, a assinar a minuta contratual constante do edital, com valores de referência.

Tais falhas não podem ser simplesmente desconsideradas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

## **DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO LOTE 1 - NASCIMENTO SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA**

### **4.1. Da ausência de proposta comercial readequada ao último lance**

No lote 1, verifica-se que a empresa vencedora não apresentou proposta comercial readequada ao último lance ofertado, em desconformidade com as exigências do edital.

A proposta ajustada ao lance final constitui documento essencial para a validade da classificação da licitante, pois é por meio dela que a Administração e os demais participantes conseguem verificar, de forma objetiva, qual foi o valor final assumido pela empresa, bem como se a oferta permanece compatível com as condições do edital e com o objeto licitado.

O edital prevê que, após a negociação, o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado o envio da proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos

documentos complementares necessários. Portanto, a ausência desse documento impede a confirmação da regularidade da proposta final.

Não se trata de mera formalidade sem relevância. A proposta readequada vincula a licitante ao preço final ofertado e permite a fiscalização da conformidade da oferta, especialmente em contratação de serviços médicos contínuos, cuja execução envolve custos operacionais, profissionais, tributários e administrativos.

Dessa forma, caso a empresa vencedora do lote 1 não tenha apresentado proposta comercial readequada ao último lance, deve ser determinada sua desclassificação. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de saneamento, requer-se a realização de diligência específica, limitada à apresentação ou confirmação de proposta compatível com o último lance, sem majoração de preço e sem alteração substancial da oferta.

#### **4.2. Da apresentação de documento não exigido pelo edital — simples comprovante de inscrição no CRM**

Além da ausência de proposta readequada, observa-se que a empresa vencedora do lote 1 apresentou simples comprovante de inscrição no CRM.

Embora a inscrição no conselho profissional possa demonstrar determinado vínculo ou regularidade profissional, tal documento, isoladamente, não substitui os documentos de habilitação técnica exigidos no edital, especialmente quando o instrumento convocatório exige comprovação de aptidão por meio de atestado e, quando cabível, apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente.

A apresentação de documento não exigido, ou de documento insuficiente para comprovar a qualificação técnica, não pode ser aceita como equivalente automático às exigências editalícias. A Administração deve verificar se a documentação apresentada atende efetivamente ao que foi exigido no Termo de Referência.

Assim, requer-se a reavaliação da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora do lote 1, especialmente para verificar se o simples comprovante de inscrição no CRM foi indevidamente aceito como substituto de documentação técnica exigida no edital.

Caso constatado que a empresa não comprovou a qualificação técnica na forma exigida, deve ser inabilitada. Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência para esclarecimento da documentação apresentada, desde que limitada à comprovação de condição preexistente à abertura do certame.

## **DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO LOTE 2 - PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA**

### **5.1. Da ausência de proposta comercial readequada ao último lance**

No lote 2, a empresa vencedora não apresentou proposta comercial readequada ao último lance ofertado.

Conforme análise dos documentos disponibilizados no sistema, a licitante teria assinado a minuta contratual constante do edital, aparentemente com valores de referência, utilizando-a como se fosse proposta ajustada.

Tal documento não substitui a proposta comercial readequada. A minuta contratual é apenas anexo do edital e serve como modelo do futuro instrumento contratual. Ela não possui, por si só, a finalidade de demonstrar a adequação da proposta ao último lance, tampouco de discriminar, de forma inequívoca, o valor final ofertado pela licitante.

A ausência de proposta readequada compromete o julgamento objetivo e impede a verificação da conformidade do preço final. Também inviabiliza a análise da compatibilidade da proposta com os encargos envolvidos na execução do objeto.

Dessa forma, requer-se a desclassificação da empresa vencedora do lote 2, diante da ausência de proposta comercial readequada ao último lance.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda possível a realização de diligência, esta deverá ser limitada à apresentação de documento que apenas confirme condição preexistente e valor já ofertado no sistema, sendo vedada qualquer majoração de preço, alteração substancial da proposta ou formulação tardia de nova oferta.

### **5.2. Da ausência de atestado de capacidade técnica**

O edital exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, comprovando que a empresa licitante já forneceu ou prestou serviço compatível com o objeto licitado.

Contudo, a empresa vencedora do lote 2 não apresentou atestado de capacidade técnica.

A exigência é essencial, pois o objeto licitado envolve prestação de serviços médicos de clínico geral em Unidade Básica de Saúde, com atendimento de pacientes, diagnóstico, acompanhamento de doenças clínicas comuns, solicitação e interpretação de exames, encaminhamentos, registros em prontuário e participação em atividades de equipe e educação em saúde.

Portanto, a Administração somente poderia habilitar a empresa vencedora mediante comprovação de experiência anterior compatível com o objeto contratado. A ausência de atestado impede a verificação da capacidade operacional da licitante para executar o contrato com segurança e eficiência.

Não se trata de falha meramente formal, mas de ausência de documento diretamente relacionado à qualificação técnica exigida pelo edital.

Assim, requer-se a inabilitação da empresa vencedora do lote 2. Subsidiariamente, caso se entenda pela realização de diligência, esta deverá limitar-se à comprovação de condição preexistente à abertura do certame, vedada a apresentação de documento produzido posteriormente para suprir requisito não comprovado no momento oportuno.

### **5.3. Da ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**

O edital exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital e/ou municipal/distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

No entanto, a empresa vencedora do lote 2 não apresentou a documentação exigida para comprovar sua inscrição no respectivo cadastro de contribuintes.

A comprovação de inscrição fiscal é requisito de habilitação fiscal e deve guardar pertinência com o ramo de atividade da licitante e com o objeto do contrato. A ausência desse documento impede a confirmação de que a empresa se encontra regularmente cadastrada

para o exercício da atividade econômica relacionada à prestação dos serviços licitados.

Eventual apresentação de alvará, licença ou documento cadastral diverso não supre automaticamente a exigência editalícia, salvo se dele constar, de forma expressa e inequívoca, a inscrição no cadastro de contribuintes pertinente.

Dessa forma, requer-se a inabilitação da empresa vencedora do lote 2, caso não conste dos autos documento idôneo que comprove a inscrição exigida.

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência para que a Administração verifique a existência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal pertinente, desde que a comprovação se refira a condição preexistente à abertura do certame.

#### **5.4. Da necessidade de verificação da regularidade do FGTS**

Consta, ainda, que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela empresa vencedora do lote 2 encontrava-se vencido em 21/04/2026, enquanto a sessão pública ocorreu em 22/04/2026.

Assim, é necessário que a Administração verifique se a licitante possuía regularidade válida perante o FGTS na data pertinente à habilitação.

A prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é exigência expressa de habilitação fiscal, social e trabalhista. Logo, a aceitação de certidão vencida compromete a regularidade da habilitação, salvo se a empresa fizer jus ao regime de regularização posterior previsto para microempresas e empresas de pequeno porte, observados os procedimentos legais aplicáveis.

Portanto, requer-se que seja reavaliada a documentação relativa ao FGTS apresentada pela empresa vencedora do lote 2, com a adoção das providências cabíveis.

Caso constatada a ausência de regularidade válida, e não sendo hipótese de regularização fiscal posterior na forma da legislação aplicável, requer-se a inabilitação da licitante.

#### **5.5. Da necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta**

Além das falhas documentais, a proposta apresentada pela empresa vencedora do lote 2 deve ser submetida à análise de exequibilidade.

O objeto licitado envolve prestação de serviços médicos contínuos, com carga horária semanal definida, atendimento direto à população, estrutura mínima de execução, disponibilidade de profissional habilitado, encargos tributários, administrativos e operacionais.

Nesse contexto, caso o valor ofertado pela empresa esteja significativamente abaixo do valor estimado ou dos custos ordinários necessários à execução do serviço, a Administração deve exigir a comprovação da exequibilidade da proposta.

O edital autoriza a realização de diligências quando houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, podendo ser exigida documentação apta a demonstrar que a proposta é viável e que a execução contratual ocorrerá sem prejuízo ao serviço público.

Assim, requer-se que a empresa vencedora do lote 2 seja intimada a apresentar planilha de custos e formação de preços, ou documento equivalente, indicando os custos com profissionais, encargos, tributos, deslocamentos, administração e demais despesas necessárias à execução do contrato.

Caso a exequibilidade não seja demonstrada, requer-se a desclassificação da proposta, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

## **6. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DOS LOTES 1 E 2**

Considerando que ambos os lotes envolvem prestação de serviços médicos continuados, com execução mensal e carga horária semanal definida, a Administração deve assegurar que as propostas vencedoras sejam efetivamente exequíveis.

A contratação não se resume ao fornecimento eventual de serviço simples. Trata-se de prestação continuada de atendimento médico em Unidade Básica de Saúde, o que exige profissional habilitado, disponibilidade regular, cumprimento de horários, substituição em caso de ausência, encargos operacionais, tributos, administração e demais custos necessários à adequada execução contratual.

Dessa forma, ainda que não se reconheça de imediato a desclassificação das empresas vencedoras, é indispensável a realização

de diligência para que comprovem a viabilidade econômica das propostas ofertadas.

Caso as empresas não comprovem a exequibilidade das propostas, requer-se a desclassificação das respectivas ofertas, com a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de zelar pela seleção de proposta exequível, bem como de **realizar diligências** sempre que houver sinais objetivos de inconsistência, inexecuibilidade ou ausência de demonstração adequada da formação de custos.

Vejamos o que estabelece a Legislação vigente Lei 14.133/2021, com relação a propostas inexecuíveis:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Cabe ainda citar o artigo 11 do mesmo o texto legal, o qual estabelece o objetivo do processo licitatório:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - **evitar contratações** com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, considerando a complexidade e os custos inerentes à execução integral do objeto licitado, o valor ofertado suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade. É imperativo que a empresa comprove a viabilidade econômica de sua proposta, apresentando planilhas detalhadas de composição de custos, em conjunto com contratos de serviços similares já executados.

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexecutabilidade é relativa, e, portanto deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relava de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos

Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida seja instada através de diligência comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, **faz-se necessária a realização de diligência**, a fim de que as Recorridas **apresentem documentação e esclarecimentos suficientes para demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta**, notadamente mediante a juntada de **memória de cálculo detalhada, justificativa econômico-financeira consistente e comprovação documental** dos elementos formadores do preço (incluindo o modelo de contratação societária alegado, estrutura operacional, custos administrativos, riscos inerentes à execução e demais despesas indiretas), de modo a afastar os fortes indícios de inconsistência e subpreço verificados na planilha, sob pena de desclassificação por inexequibilidade.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e***

**que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDABE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)*

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

## **8. DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e

desclassificar as **empresas Recorridas**, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame;

Subsidiariamente, a determinação para que as empresas Recorridas apresentem **comprovação da exequibilidade da proposta**, determinando-se que a Recorrida apresente **memória de cálculo detalhada**, justificativa econômico-financeira consistente e comprovação documental dos elementos formadores do preço (incluindo custos administrativos, estrutura operacional, riscos inerentes à execução e demais despesas indiretas), sob pena de **desclassificação por inexecuibilidade**;

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 10 de maio de 2026.

**MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ: 28.579.882/0001-00